



<b>PROCESSO</b>	<b>20400/2014</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO nas Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO LUIZ CARLOS QUEIROZ W. FERNANDES – COMÉRCIO E SERVIÇO ME</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO JUNIOR</b>
<b>1º RELATOR VISTAS</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL</b>
<b>2º RELATOR VISTAS</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

### **VOTO VISTA**

Pedi vistas dos autos para analisar mais detidamente as irregularidades atinentes ao “pagamento de despesas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados”.

O cerne dessas irregularidades consiste em analisar se a emissão de NFs atestadas por fiscal de contrato que foi simultaneamente ordenador de despesa constitui ou não documento hábil a autorizar o pagamento dos serviços nelas descritos, ainda que de modo sucinto.

O **Relatório Técnico Preliminar**, emitido nas Contas Anuais de Gestão e confeccionado com base no Relatório de Auditoria 002/2015 do Controle Interno da Prefeitura, constatou que o valor de R\$ 983.696,69 foi pago pela Municipalidade às empresas contratadas sem a efetiva comprovação dos serviços, sendo: R\$ 211.536,60 pagos à empresa João Carlos de Oliveira Carvalho – ME; R\$ 468.457,00 pagos à empresa J. A. Cruz Serviços – ME; R\$ 67.245,93 pagos à empresa A. F. dos Santos; R\$ 6.063,37 pagos à empresa J. Marques – ME e R\$ 230.393,79 pagos à empresa Construtora Dimension LTDA-



ME. Assim, apontou a ocorrência de 06 achados da irregularidade JB 10 (itens 17 a 22 do RTPrelim.),

O **acórdão recorrido** condenou os gestores solidariamente com as respectivas empresas ao ressarcimento desses valores.

Basicamente, **três** foram as **evidências** admitidas pelo acórdão recorrido para **considerar as Notas Fiscais**, emitidas pelas empresas João Carlos de Oliveira Carvalho – ME, J. A Cruz Serviços – ME, A. F. dos Santos, J. Marques – ME e Construtora Dimension LTDA – ME, **inaptas para comprovar a execução dos serviços pagos**. A **primeira evidência** consiste na ausência de especificação dos serviços realizados e/ou dos produtos fornecidos pelas contratadas nas NFs por elas emitidas. A **segunda evidência** consiste na ausência de relatórios de execução de serviços ou, em alguns casos, na existência de relatórios de execução de serviços nos processos de pagamentos elaborados de maneira simples e genérica. A **terceira evidência** consiste na ausência de atesto do fiscal do contrato nas NFs.

Por sua vez, em relação as **NFs emitidas pela empresa W. Fernandes**, o acórdão recorrido admitiu as planilhas de serviços executados (ainda que emitida pela empresa contratada) e **reconheceu como válidos os atestos exarados nas Notas Fiscais 11 e 16, razão pela qual afastou a devolução do valor de R\$ 115.341,99**. Manteve, contudo, a condenação de ressarcimento do valor de R\$ 500.581,64, por entender que “as Notas Fiscais 10, 13, 14, 18, 20, 21, 23, 24 e 25 são genéricas, não contém a descrição do objeto, nem os comprovantes da prestação dos serviços”.

Essas irregularidades consubstanciaram a causa da emissão do juízo negativo das Contas Anuais do Município, conforme se extrai do capítulo do voto recorrido atinente à “Análise Global”. Confira-se:

“Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, verifico a existência de falhas comprometedoras no patrimônio, no convênio, nas fases das despesas. Entre elas, um fato que causou-me grande preocupação na apreciação destas contas, é a constatação de que a Prefeitura Municipal de Alta Floresta, em 2014, apresentou um sério quadro de descontrole



dos seus processos de liquidação de despesas, tendo esses processos ensejado dano ao erário quantificável, no valor total de **R\$ 1.552.308,93**.

Como consignei neste voto, essas ocorrências, a meu ver, configuram grave violação à norma legal, dispostas nas Leis 4.320/64 e 8.666/93, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da legalidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade.

(...)

Portanto, na análise geral das presentes contas, em consonância com o Parecer Ministerial, entendo que as Contas, ora examinadas, exercício de 2014, devem ser julgadas irregulares por esta Segunda Câmara, sendo essencial a condenação de restituição ao erário, em razão de evidente dano detectado na análise conclusiva da mesma, conforme fundamentação supracitada.

Nessa seara recursal, os Recorrentes colacionaram aos autos todas as NFs emitidas pelas respectivas empresas **atestadas**. No entanto, apenas a Recorrente W. Fernandes juntou aos autos seus relatórios de execução dos serviços.

Não obstante a apresentação dos atestos nas mencionadas NFs, o **voto do Relator deste Recurso Ordinário** manteve toda a condenação original das empresas João Carlos de Oliveira Carvalho – ME, J. A Cruz Serviços – ME, A. F. dos Santos, J. Marques – ME e Construtora Dimension LTDA – ME, sob o entendimento de que “os recorrentes (...) não apresentaram, em momento algum, documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação de serviços e/ou aquisição de materiais (...)”.

Em relação à empresa W. Fernandes, o **voto do Relator recursal** ao mesmo tempo em que entendeu serem inaptas as NFs atestadas para comprovar a efetiva prestação dos serviços, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração da execução dos serviços, sob o argumento de que “há elementos aptos a demonstrar que os serviços contratados, ao menos parcialmente, foram executados”. Entendeu que dado à “incompletude da instrução processual”, seria “temerário determinar a restituição ao erário no valor de R\$ 500.581,64.



O **Conselheiro Moises Maciel**, em **voto vista**, divergiu nesta última parte do Relator e acolheu os uníssimos entendimentos técnico e ministerial, para considerar que as NFs atestadas, apresentadas pela empresa W. Fernandes, ora Recorrente, são aptas a comprovar idoneamente a prestação dos serviços pagos.

## 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO: CERCEAMENTO DE DEFESA

Preliminarmente, ressalto um aspecto que torna prejudicada toda a discussão anterior, até então travada nesses autos pelos meus Nobres Pares. Trata-se da existência de vício processual na citação das empresas João Carvalho de Oliveira ME, J.A Cruz Serviços Me e J. Marques Serviços ME, matéria de ordem pública cognoscível de ofício<sup>1</sup>.

Chamou-me atenção o fato de que em sede recursal as partes Recorrentes, inclusive a empresa W. Fernandes, trouxera aos autos a grande maioria das NFs atestadas pelo Secretário Luiz Carlos de Quieróz, de modo que entrevi que as NFs avaliadas em sede de julgamento das Contas Anuais se tratavam das Notas Fiscais eletrônicas e de suas digitalizações com atesto.

Chamou-me a atenção, também, o fato dessas empresas acima arroladas, já fiscalizadas por este Tribunal em tantos outros autos, não terem apresentado defesa e não terem interposto Recurso, mesmo diante de suas respectivas condenações em valores expressivos.

---

<sup>1</sup> São matérias processuais que o juiz pode reconhecer de ofício: (i) inexistência ou nulidade de citação; (ii) incompetência absoluta; (iii) incorreção do valor da causa; (iv) inépcia da petição inicial; (v) perempção; (vi) litispendência; (vii) coisa julgada; (viii) conexão; (ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; (x) ausência de legitimidade de parte ou interesse processual; (xi) falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; (xii) indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 336, § 5º do CPC. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DO FEITO A PARTIR DO ATO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 71005085907, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 05/11/2014).



Assim, promovi averiguação da regularidade processual do feito e constatei que a citação da empresa, J.A Cruz Serviços Me foi inicialmente direcionada ao endereço constante em seus respectivos contratos sociais e que essa citação restou frustrada, tendo-se, em seguida, promovido citação por edital, embora nos autos constasse o correto endereço de localização das mesmas em suas respectivas Notas Fiscais.

Por sua vez, constatei que a citação das empresas João Carvalho de Oliveira ME e J. Marques Serviços ME, embora tenham sido endereçadas a localizações existente nos autos, não havia informação de frustração ao tempo da emissão de ordem de citação editalícia.

Confira-se:

Empresa	Endereço Ofício	Endereço Receita/Cadun	A.R.	CONTRATO ou ATA de REGISTRO
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO ME	Estrada Vicinal Aurora, s/n, com Santa Trindade, Zona Rural Alta Floresta – MT	EST VICINAL AURORA, S/N, COM. SANT. TRINDADE, Zona Rural Alta Floresta – MT	"Saiu para entrega ao remetente"	Estrada Vicinal Aurora, s/n, Comunidade Santíssima Trindade, Zona Rural, Alta Floresta-MT  NF: Igual à ata
J.A. CRUZ SERVIÇOS - ME	Av. Vitória Regia, 304, Setor NWA Alta Floresta – MT	Rua Monte Sinai, nº. 65, Lote 04 quadra 01 setor NWB, Jardim Imperial	"Não existe o número"	Ata: Avenida Vitória Regia, nº. 304, Setor NWA, Bairro Cidade Alta, Alta Floresta-MT  NF: Rua Monte Sinai, nº. 65, Lote 04 quadra 01 setor NWB, Jardim Imperial
J. MARQUES ME	Av. Perimetral Rogério Silva, Chácara 4, Pr. R. Silva esq. c/ N. Sra. Aparecida Alta Floresta – MT	AV PERIMENTRAL ROGERIO SILVA, S/N, CHACARA C4, PER. ROGERIO S. ESQ. COM AV. N. S. APARECIDA	"Saiu para entrega ao remetente"	Perimentral Rogério Silva, esquina com a Avenida Nossa Senhora Aparecida, Chácara C4, Alta Floresta-MT



Como se sabe, a citação por edital só é válida após esgotados todos os meios para a localização do réu, este encontrar-se em local incerto ou desconhecido, conforme preconiza o artigo 259 do RITCMT:

Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (Nova redação do artigo 259 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

No caso a citação por edital foi ordenada a despeito da informação de que as empresas **J. Marques e João Carlos de Oliveira Carvalho**, ainda não haviam recebido a citação, bem como a despeito da existência de endereço mais recente e diverso do constante nos respectivos contratos sociais das empresas.

É inválida a citação por edital daquele que possui endereço certo e do conhecimento do julgador. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA CITAÇÃO POR EDITAL. CITAÇÃO INVÁLIDA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELO JUÍZO A QUO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

1. A citação válida é pressuposto de existência do processo para o réu, já que sem ela não se completa a relação jurídica processual, não podendo, de um simulacro de processo, se extrair qualquer efeito. Assim, inexistente decisão ou mesmo processo contra o réu que dele não participou ou tomou conhecimento, a teor do art. 214 do CPC.

2. Conquanto as nulidades em geral somente possam ser declaradas até a sentença de mérito, nos termos do art. 267 § 3º do CPC, aquelas que redundem em inexistência processual podem ser suscitadas a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo Juiz do feito.

3. A extinção do processo com fulcro no art. 267 IV do CPC, por ausência de cumprimento dos requisitos da citação por edital, recomenda a intimação prévia e pessoal da parte autora para sanar eventual vício, ante os princípios da economia processual



e da instrumentalidade das formas, e de acordo com a inteligência do art. 249 do CPC.

4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

(TJ-MA - Apelação: APL 0114752014 MA. QUARTA CÂMARA CÍVEL. Publicação 23/02/2015. Relator JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DNER. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO PESSOAL INVÁLIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO EDITÁLIA.

1 - Trata-se remessa oficial da sentença que julgou procedente a ação de desapropriação movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM – DNER.

2 - O DNER ajuizou a presente ação de desapropriação afirmando estarem os réus em local incerto e não sabido, requerendo, desde logo, a citação por edital, o que foi prontamente deferido pelo juízo, sem que houvesse qualquer comprovação nos autos, por parte do autor, da impossibilidade efetiva de localização dos réus, como, por exemplo, a frustração de diligências realizadas junto a órgãos públicos. No entanto, o paradeiro do réu principal era conhecido, pois, na escritura de compra e venda do lote de terreno objeto da expropriação, havia registro do endereço de domicílio do mesmo.

3 - Verificado o equívoco, foi tentada a citação pessoal, que restou infrutífera, não tendo o oficial de justiça encontrado os réus, visto que a diligência foi realizada na cidade do Rio de Janeiro e não no Distrito Federal, como consta da escritura de compra e venda do terreno expropriando. Logo, a citação não foi válida.

4 - A citação por edital é uma medida excepcional e extraordinária, a ser providenciada somente quando exauridos todos os meios para a cientificação pessoal.

5 - É nula a citação por edital realizada nos autos, pois não foram esgotadas todas as diligências necessárias para o chamamento processual.

6 - Os réus não tiveram ciência do presente processo que objetiva a desapropriação do seu imóvel, à revelia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7 – Remessa conhecida e provida, para anular o processo a partir da citação editalícia, determinando, outrossim, o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se promova a regular citação dos réus.

(TRF2. Processo REO 200002010035614 RJ 2000.02.01.003561-4. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação DJU - Data: 02/10/2009. Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA).



RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TCE. ALEGAÇÕES PROCEDENTES. FALTA DE EMPENHO NAS TENTATIVAS DE LOCALIZAR O RECORRENTE. CITAÇÃO POR EDITAL INVÁLIDA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. RETORNO DO PROCESSO AO RELATOR A QUO.

O tribunal poderá declarar inválida a citação por edital se o recorrente comprovar que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização da parte demandada. Ao considerar inválida a citação, o TCU determina que ela seja renovada, bem como os demais atos dela decorrentes, incluindo o Acórdão atacado, que se torna insubsistente, restituindo-se a TCE ao relator a quo para as devidas providências.

(TCU. Processo02347620079. Julgamento 1 de Dezembro de 2009. Relator VALMIR CAMPELO)

Diante do exposto, entendo prejudicadas as razões recursais do Gestor e do Secretário Municipal quanto à irregularidade JB 10 envolvendo as empresas acima mencionadas e entendo pertinente a declaração de nulidade parcial do acórdão recorrido, devendo-se restituir o prazo de defesa das mencionadas empresas.

**Considerando que a irregularidade a que respondem essas empresas (JB10) consubstanciaram a causa da emissão do juízo negativo das Contas Anuais do Município, entendo que também deva ser anulada a parte do acórdão recorrido que julgou as Contas Anuais como irregulares.**

Deixo de determinar a nulidade total do acórdão recorrido e de todos os atos processuais praticados nos autos de origem, à luz do princípio da razoabilidade do formalismo moderado, uma vez que as partes que sofreram cerceamento de defesa em razão de citação inválida figuravam como responsáveis apenas nas irregularidades descritas nos itens 17, 18 e 20 da conclusão do Relatório Técnico Preliminar das Contas, não afetando, assim, as demais irregularidades e decisões sobre elas exaradas.



## **2. DA MITIGAÇÃO DA LEGALIDADE DOS PAGAMENTOS BASEADOS EM NF ATESTADAS ACOMPANHADAS COM RELATÓRIO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL NÃO ATESTADOS.**

O Relator recursal concluiu que os pagamentos feitos em razão das NFs emittidas pela empresa W. Fernandes demandavam a instauração de Tomada de Contas Especial.

Por sua vez, o Relator do primeiro voto vista manifestou-se pela desnecessidade de Tomada de Contas Especial em razão da existência de NFs atestadas acompanhadas de relatório de execução contratual.

**Anuo com o Relator recursal, divergindo do voto vista proferido pelo eminente Conselheiro Substituto Moises Maciel.**

Como se sabe, legalmente, em regra, “o documento fiscal apto a suportar a regular liquidação da despesa pública é a Nota Fiscal Eletrônica – NF” (Resolução de Consulta 12/2012-TP).

No entanto, de acordo com a cláusula 3 de todas as Atas de Registro de Preço, “a emissão de Nota Fiscal com a devida comprovação dos serviços executados” constituía condição para o pagamento das despesas.

No caso sob exame, o Edital e **as mencionadas Atas de Registro de Preço exigiram, para além da emissão da Nota Fiscal, a comprovação dos serviços executados, a qual, nos termos da cláusula 1.13, se faria mediante a apresentação de “relatório informando os serviços realizados e o local”** e, como é cediço, o edital da licitação e suas minutas fazem lei entre as partes e deve ser observado, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

A empresa W. Fernandes, em sede recursal, colacionou cópia das NFs atestadas e dos respectivos relatórios de execução contratual, conforme se extrai do doc. Digital 69208/2016, constante dos autos.



Três circunstâncias, porém, não me permitem concluir pela regularidade da liquidação da despesa.

A primeira circunstância refere-se ao fato de que as planilhas de serviços executados colacionadas pela empresa W. Fernandes não se encontram atestadas.

A segunda circunstância refere-se ao fato de que tanto as planilhas de serviços executados quanto a “declaração de prestação de serviço”, emitida pelo Sr. Luiz Carlos de Queiroz (doc. Digital 68482/216, p.103), tratam-se de documentos avulsos, não formalizados nos autos do processo administrativo da execução contratual. Essa conclusão extrai da constatação de que não há registro de numeração de folhas de um processo administrativo, acompanhada de rubrica, como prescreve o artigo 38 da Lei 8666/93.

Ademais, no caso dos autos, verifico que a descrição dos serviços exarada nas NFs emitidas pela empresa W. Fernandes, **não condizem com a descrição dos serviços constantes nas “planilhas de serviços executados”**.

**Nesse sentido, por exemplo, enquanto a NF 10 (doc. digital 68482/2016, fls. 127)** registra o valor de R\$ 21.414,22 referente à mão de obras e o valor de R\$ 39.769,28 à título de material, **a “planilha de serviços executados”** registra o valor de 27.200,00 à título de varrição, o valor de R\$ 4.126,00 à título de limpeza de bueiro, o valor de R\$ 21.000,00 à título de corte e limpeza, o valor de R\$ 510,00 à título de manutenção, o valor de R\$ 8.347,50 à título de transporte. Essa discrepância ocorre entre todas as demais NFs e as respectivas “planilhas de serviços executados”.

**Diante do exposto**, entendo, na senda do Relator, que a liquidação foi contrária aos termos contratuais e legais, em especial ao princípio da prudência, mas que a quantificação do dano ao erário demanda instauração de Tomada de Contas, merecendo, assim, ser reformado o acórdão recorrido para que seja excluída a determinação de restituição ao erário, no importe de R\$



500.581,64 e a respectiva multa proporcional a esse valor (itens “g” e “g.h” do acórdão recorrido).

**3. DA ILEGALIDADE DOS PAGAMENTOS BASEADOS EM NF ATESTADAS NÃO ACOMPANHADAS COM RELATÓRIO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL: NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Tenho por certo, no caso, que as NFs 1, 2, 10, 11, 12, 13, 14, 15, n 16, 20, 21, 22 e 23, emitidas pela **Construtora Dimension**, e as NFs 2, 3, 4, 5 e 6, emitidas pela empresa **A.F dos Santos**, todas atestadas pelo Secretário Municipal, ora Recorrente, **constituíam documentos hábeis, MAS NÃO CONTRATUALMENTE SUFICIENTES** para legitimar e autorizar o pagamento das despesas nelas referidas, pois, como afirmado acima, “o Edital e as mencionadas Atas de Registro de Preço exigiram, para além da emissão da Nota Fiscal, a comprovação dos serviços executados, a qual, nos termos da cláusula 1.13, se faria mediante a apresentação de “relatório informando os serviços realizados e o local”.

Assim, a mera apresentação das NFs atestadas, tal como colacionadas no Recurso interposto pelo Sr. Asiel e pelo Sr. Luiz Carlos, não geram a presunção de veracidade, de liquidez e de exigibilidade dos valores nela consignados e dos respectivos serviços nelas descritos.

Esse entendimento autoriza a conclusão de que o pagamento dessas NFs foi temerário, imprudente e ilícito, **mas não necessariamente que o serviço não tenha sido prestado**, pois a efetiva realização dos serviços e o regularidade formal de uma NF atestada são fatos autônomos entre si, embora inter-relacionais.



De fato, anuo com o Relator recursal quando consignou que “ao gestor é que incumbe o dever de comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente”.

Todavia, não olvido que no campo das provas nos processos de contas vige, paralelamente ao ônus da prova imposto ao gestor, o princípio da verdade real, o qual traduz a ideia de que, na apuração dos fatos, deve ser sempre buscado o máximo de aproximação com a certeza.

Dessa forma, é preciso distinguir em abstrato e discernir em concreto as situações.

De um lado, encontram-se as situações de irregularidades na formalização dos atos instrutórios da despesa pública. Irregularidades essas que demonstram imaturidade ou inabilidade gerencial administrativa e temeridade na execução das despesas, mas não necessariamente dano ou desvio de dinheiro ou de bens públicos. Se não há eficiente prestação de contas, tomem-se as contas.

De outro, encontram-se as situações em que há provas reais e efetivas de serviços pagos e não prestados ou prestados a menor do que o pagamento realizado.

No caso, a prova produzida pelos gestores, ora Recorrentes, limitou-se à colação das NFs atestadas, o que, conforme consignei, tal prova, no caso, não goza de presunção de liquidez e de exigibilidade de pagamento.

Penso que, em razão da busca da verdade real, limitar-se à precariedade das provas produzidas pelos gestores para afirmar que não houve efetiva e real prestação dos serviços **traduziria uma postura simplista e incompleta** deste Tribunal.

Conforme registrado, o Controle Interno da Prefeitura promoveu uma vistoria nos locais de prestação de serviço das máquinas locadas, a partir de 11 de setembro de 2014, “visando o acompanhamento da utilização das máquinas locadas”,



Esse Relatório de Auditoria 002/2015, elaborado pelo Controle Interno da Prefeitura, foi que embasou o Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais no qual encontrava-se apontados os achados sob exame.

Ocorre que **essa única vistoria *in loco* foi realizada tão somente sobre os serviços prestados em setembro.**

Ademias, da relação de locais e serviços prestados extrai-se que o controle interno inspecionou tão somente os serviços descritos na NF 15, emitida pela empresa Dimension e os serviços descritos na NF 4, emitida pela empresa A.F. dos Santos, ambas NFs referentes ao mês de setembro.

Nessa inspeção *in loco*, o Controle Interno municipal constatou que **o trator traçado 4x4, locado pela empresa A.F. dos Santos, encontrava-se no local da prestação de serviço constante no cronograma de serviços da Prefeitura** e selecionado na amostragem da controladoria municipal.

Lado outro, **o trator, a pá carregadeira e o rolo compactador, locados pela construtora Dinension, não foram localizados pela controladoria interna.** Confira-se do *print* de parte do mencionado Relatório:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO – CIM

Pago Municipal - Rua Álvaro Teixeira Costa, nº 50 - Centro Central, CEP 78580-005 - Alta Floresta - MT - (66) 3512-3105

**4.5. DA VISTORIA REALIZADA NO TOCANTE À EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELAS MÁQUINAS LOCADAS**

Visando o acompanhamento da utilização das máquinas locadas, esta Controladoria Interna solicitou à Secretaria de Infraestrutura em data de 27 de agosto de 2014 que enviasse no prazo de cinco (05) dias, cronograma especificando os trabalhos que seriam desenvolvidos no mês de setembro de 2014 com o auxílio das máquinas locadas, localidade e período.



No dia 11 de setembro, esse cronograma fora apresentado, especificando de maneira genérica a localidade em que as máquinas se encontravam, o horário da prestação do serviço e a quantidade de horas trabalhadas.

De posse das informações, os auditores dessa Controladoria Interna, no mês de setembro visitaram alguns dos locais indicados no cronograma no intuito de localizar as máquinas mencionadas.

É importante destacar que pela dificuldade em conseguir um veículo para visita aos locais indicados no referido cronograma, a auditoria fora realizada por amostragem e resultou nos seguintes achados:

- 01 - Bairro Universitário - Caminhão Mercedes Benz 1113 capacidade de 10.000 litros, placa JYS 9223 - **Não foi localizado**
- 02 - Bairro Vila Nova - Caminhão Mercedes Benz 1113 azul, capacidade 12.000 litros - **Não foi localizado;**
- 03 - Bairro Boa Esperança - Caminhão Mercedes Benz 1113 azul, capacidade 12.000 litros - **Não foi localizado;**
- 04 - Terminal Rodoviário, Setor J, Jardim das Araras, Perimetral Rogério Silva - Trator Traçado 4x4 - **Não foi localizado;**
- 05 - Final da Rua A - Trator Traçado com Rolo Compactador - **Não foi localizado;**
- 06 - Pontes Céu Azul, Ponte Queimada, 1º Norte - Pá Carregadeira - **Não foi localizada;**
- 07 - Canteiro Central das Avenidas Ludovico e Ariosto da Rua Perimetral Rogério Silva, Boa Nova I, II e III - Trator Traçado 4x4 - **Localizado no Bairro Boa Nova III;**
- 08 - Boa Nova I, II, III e Jardim das Araras - Caminhão Mercedes Benz carroceria de madeira, cor azul - **Não foi localizado;**



 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT - 15.071.900/0001-07</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Telefone: (65) 3512-2100 E-mail: altafloresta@pca.gov.br		Número de Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica <b>15</b>																									
<b>CONSTRUTORA DIMENSION LTDA - ME / CONSTRUTORA DIMENSION</b> OFFICINHA: 17.467.354/0001-00 Insc. Municipal: 11126 RUA GIOVANA, Nº. 03, CIDADE ALTA, ALTA FLORESTA - MT Telefone:		Insc. Cabecalho:																									
<b>Identificação da Nota Fiscal Eletrônica</b>																											
Número de Serviço Exigível Recurso: 000	Data e Hora de Emissão da NF-e 06/10/14 11:40 Data de Cadastro da NF-e	Código de Autenticação E34K0E19T Série de NF-e																									
<b>Dados do Tomador de Serviço</b>																											
CNPJ/CPF 13.073.905/0001-07	Nome do Tomador PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	Endereço RUA JOAQUIM AROESTI DE MENEZES, 3391 TRAVESSA ALVARO DEDEIRA, 432 CENTRO CENTRAL ALTA FLORESTA - MT CEP: 78520-000																									
<b>Descrição dos Serviços</b>																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Quantidade</th> <th>Descrição</th> <th>Valor Unitário</th> <th>Valor Total</th> <th>Serviço</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>36,0</td> <td>HORA - LOCAÇÃO DE 01 MAQUINA PA CARREGADORA - 01</td> <td>62,00</td> <td>2.232,00</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>40,0</td> <td>HORA - LOCAÇÃO DE 01 MAQUINA PA CARREGADORA - 02</td> <td>62,00</td> <td>2.480,00</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>130,0</td> <td>HORA - LOCAÇÃO DE 01 MAQUINA TRATOR TRACCADO 4 X 4 - 300 CV - 01</td> <td>65,00</td> <td>8.450,00</td> <td>Sim</td> </tr> <tr> <td>36,0</td> <td>HORA - LOCAÇÃO DE 01 MAQUINA TRATOR TRACCADO 4 X 4 - 300 CV, GIROLO COMPACTADOR</td> <td>79,00</td> <td>2.844,00</td> <td>Sim</td> </tr> </tbody> </table>	Quantidade	Descrição	Valor Unitário	Valor Total	Serviço	36,0	HORA - LOCAÇÃO DE 01 MAQUINA PA CARREGADORA - 01	62,00	2.232,00	Sim	40,0	HORA - LOCAÇÃO DE 01 MAQUINA PA CARREGADORA - 02	62,00	2.480,00	Sim	130,0	HORA - LOCAÇÃO DE 01 MAQUINA TRATOR TRACCADO 4 X 4 - 300 CV - 01	65,00	8.450,00	Sim	36,0	HORA - LOCAÇÃO DE 01 MAQUINA TRATOR TRACCADO 4 X 4 - 300 CV, GIROLO COMPACTADOR	79,00	2.844,00	Sim		
Quantidade	Descrição	Valor Unitário	Valor Total	Serviço																							
36,0	HORA - LOCAÇÃO DE 01 MAQUINA PA CARREGADORA - 01	62,00	2.232,00	Sim																							
40,0	HORA - LOCAÇÃO DE 01 MAQUINA PA CARREGADORA - 02	62,00	2.480,00	Sim																							
130,0	HORA - LOCAÇÃO DE 01 MAQUINA TRATOR TRACCADO 4 X 4 - 300 CV - 01	65,00	8.450,00	Sim																							
36,0	HORA - LOCAÇÃO DE 01 MAQUINA TRATOR TRACCADO 4 X 4 - 300 CV, GIROLO COMPACTADOR	79,00	2.844,00	Sim																							
<b>VALOR TOTAL DA NF-e</b>		<b>R\$ 26.171,00</b>																									
<b>Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN</b>																											
Atividade do Município: 304 - Locação, manutenção, arrendamento, aluguel de serviços de utilidade pública de veículos, máquinas, equipamentos, móveis e conteúdos de qualquer natureza.	Alíquota 3,00%	Base de Cálculo 1																									
Valor Total dos Serviços Base de Cálculo Base de Cálculo Base de Cálculo Base de Cálculo Base de Cálculo Base de Cálculo Base de Cálculo Base de Cálculo Base de Cálculo	R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$	26.171,00 26.171,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00																									
<b>Retenções na Fonte</b>																											
IR 0,00	CSLL 0,00	PIS 0,00																									
COFINS 0,00	IRRF 0,00	IRRF 0,00																									
Outras Retenções 0,00	ISSQN 553,42	<b>27.897,38</b>																									
<b>Informações Complementares</b>																											
04-15/014 ATENDIMENTO SERVIÇOS DE CONSERVÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PONTES E SERVIÇOS DE REPARO CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL PROCDM MUNICIPAL 02 - 3803 1170 - 3813-8900 - PROCDM ESTADUAL 03 - 3813-8500 OU 101																											
<b>Protocolo de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica</b>																											
Número de Serviço Exigível Recurso: 000	Data e Hora de Emissão da NF-e 06/10/2014 11:40:12	Código de Autenticação E34K0E19T																									
Recurso: 000 CONSTRUTORA DIMENSION LTDA - ME 17.467.354/0001-00 Tomador dos serviços: Administração desta Nota Fiscal de Serviço Eletrônica		Número de Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica <b>15</b>																									
Data: _____ Nome e Assinatura do CPF do Tomador: _____																											



PREFETURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - Nº 15.602.800/0001-00  
SE CRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
Telefone: (65) 3613-3100  
Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 06.908.000/0001-00

Numero de Nota Fiscal de Serviço: 4  
Data de Emissão: 15/03/2013

A.F. DOS SANTOS - SERVIÇOS DE REEFERVAÇÃO  
CNPJ nº 10.852.000/0001-00  
RUA CARLOS AMARAL Nº 58 - SETOR NOROESTE 3 - ALTA FLORESTA - MT  
Telefone: (65) 3613-3300

Destinatário do Serviço: Prefeitura Municipal de Alta Floresta  
Endereço: Rua 4 Norte do Setor de 1912 - 73 740 14 14 24 - Setor de 1912 - Alta Floresta - MT  
Cidade: Alta Floresta - MT  
CEP: 78.600-000

Valor Total da NF: R\$ 15.672,00

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Alíquota	Base de Cálculo	Valor	CSOS
5,00	R\$ 15.672,00	R\$ 783,60	0,00
	Desconto Incondicionado	R\$ 0,00	
	Desconto Condicionado	R\$ 0,00	
	ISSQN Devidos	R\$ 783,60	
	ISSQN Retido	R\$ 0,00	
	<b>Total</b>	<b>R\$ 783,60</b>	

Valor Total da NF: R\$ 16.455,60

Informações Complementares: COMPETENCIA DE TEMPERATURA DOCUMENTO ENTREGUE EM CONFORMIDADE COM O PRECATORIO PRECATORIAL Nº 380/04 - PR. HOMENS CALCULADOS EM REJE. ESPEC. (SERVIÇOS DE REEFERVAÇÃO) VALOR APROVEITADO DOS TRIBUTOS (R\$ 7.728.367,77) FONTE: SEPT. (PROCON MUNICIPAL Nº 3803 1178 - 3613-8000 - PROCON ESTADUAL Nº 3053-8500 OU 151)

Assinatura do Prestador de Serviço: Luiz Carlos Pereira dos Santos  
Assinatura do Recebedor: [Assinatura]

Esse quadro fático-processual atrelado à ausência de análise dos processos administrativos dos contratos que deram origem a essas NFs, pela Secex, conduzem esse Relator à conclusão de que, de fato, no caso, afigura-se precário afirmar que não houve efetiva prestação de serviços, motivo porque em relação à todas as NFs NFs 1, 2, 10, 11, 12, 13, 14, 15, n 16, 20, 21, 22 e 23, emitidas pela **Construtora Dimension**, e as NFs 2, 3, 4, 5 e 6, emitidas pela empresa **A.F dos Santos**, entendo pertinente determinar a reinstrução do feito, mediante instauração de Tomada de Contas pela Secex desta Relatoria, na forma do que dispõe o artigo 155, §2º, do RITCMT<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.



## 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial de nº 5.654/2016 (doc. eletrônico nº 233.161/2016), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, para:

- 4.1. **PRELIMINARMENTE, CONHECER** os Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos Queiroz e pela empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço – ME e:
  
- 4.2. **PRELIMINARMENTE**, suscitar e acolher *ex officio* a nulidade da citação das empresas **João Carvalho de Oliveira ME, J.A Cruz Serviços Me e J. Marques Serviços ME** e, por conseguinte, **ANULAR PARCIALMENTE** o Acórdão nº 232/2015 – SC, determinando o retorno dos autos à relatoria de origem para instruir e julgar o feito quanto às irregularidades afetas à essas empresas e demais responsáveis e quanto ao juízo de valor das referidas Contas Anuais e, assim:
  - a) **EXCLUIR** a parte do acórdão que condenou as empresas **João Carvalho de Oliveira ME, J.A Cruz Serviços Me e J. Marques Serviços ME** e seus responsáveis solidários ao ressarcimento de valores,
  
  - b) **EXCLUIR** a parte do acórdão que condenou das empresas **João Carvalho de Oliveira ME, J.A Cruz Serviços Me e J. Marques Serviços ME** ao

---

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.



pagamento de multa proporcional de 10% a esses valores,

- c) **EXCLUIR** a parte do acórdão que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, relativas ao exercício de 2014, sob a gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo.

**4.3. NO MÉRITO**, prover parcialmente os Recursos Ordinários para:

- a) **EXCLUIR** a imediata condenação do Gestores Recorrentes e das empresas Recorrentes, **W. Fernandes, Construtora Dimension, e A.F dos Santos** ao ressarcimento de dano ao erário (itens “d”, “f” e g” do acórdão recorrido) e ao pagamento de multa proporcional ao dano (itens “e”, “g”, “h” do acórdão recorrido);
- b) **DETERMINAR** à SECEX competente que instaure **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**, nos termos do art. 157, do RI/TCE-MT, **concluindo-a no prazo de 120 dias** contados da publicação do Acórdão, **visando apurar se houve ou não a efetiva prestação dos serviços, objeto analisado na irregularidade de nº 22, referentes às notas fiscais nº 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25, cujo montante pago foi de R\$ 500.581,64** (quinhentos mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos);
- c) **divergindo do Voto Relator e do Voto-Vista**, reformar o acórdão recorrido e **DETERMINAR** à



SECEX competente que instaure **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**, nos termos do art. 157, do RI/TCE-MT, **concluindo-a no prazo de 120 dias** contados da publicação do Acórdão, **visando apurar se houve ou não a efetiva prestação dos serviços** das despesas referentes as NFs 1, 2, 10, 11, 12, 13, 14, 15, n 16, 20, 21, 22 e 23, emitidas pela **Construtora Dimension**, e das NFs 2, 3, 4, 5 e 6, emitidas pela empresa **A.F dos Santos**.

**4.4. NO MÉRITO**, acompanhar o Relator nos demais termos de seu voto.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 14 de junho de 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>3</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

---

<sup>3</sup> 11Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006